



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAUNA. DIREITO DOS ANIMAIS. DIREITO À CULTURA. CONFLITO. MUNICÍPIO DE ESTRELA. JOGOS GERMÂNICOS. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SENCIENTES EM JOGOS. PORCO. GALINHA. JAVALI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido liminar deferido em sede de tutela provisória que não se deu em caráter antecedente, mas sim incidental, tendo natureza cautelar assecuratória baseada na urgência. Nestes termos, por ser deferida tutela provisória de urgência, cautelar e incidental, com fulcro no artigo no artigo 300 do Código de Processo Civil, inaplicável o disposto no artigo 304 do CPC. Sentença de extinção do feito desconstituída. Exame do mérito. Art. 1.013, §3º do CPC.

2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais à crueldade. 3. O Supremo Tribunal Federal já analisou o conflito entre os direitos fundamentais de manifestação cultural e de proteção dos animais, decidindo pela não utilização de animais em eventos que lhes inflijam tratamento cruel.

4. No caso, restou comprovado por laudos periciais que a atividade de perseguição e captura a que se submetem as galinhas, os porcos e os javalis nos "Jogos Germânicos" é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que sentem emoções como angústia e pavor, assim como pode lhes causar lesões físicas devido à brutalidade da competição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

5. Descabimento de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em Ação Civil Pública. Princípio da Simetria.

APELO PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

COMARCA DE ESTRELA

MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL

APELANTE

MUNICIPIO DE ESTRELA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL – MGDA em face da sentença prolatada nos autos da ação civil pública que move contra o MUNICÍPIO DE ESTRELA, que assim dispôs:

“...

Resta, portanto, estabilizada a tutela antecipada deferida.

Isto posto, torno estável a tutela antecipada deferida nos autos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no Art. 304, §1º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se.”

Em suas razões, alega a ocorrência de *error in procedendo*. Diz tratar-se de ação que objetiva a tutela da fauna, ajuizada por associação de proteção animal, com legitimidade ativa prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85. Alega que a ação foi ajuizada contemplando um pedido antecipatório de tutela específica, de caráter urgente, porém



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

não antecedente, e um pedido final, de mérito, mais amplo e abrangente. Refere que não buscava apenas uma medida judicial para obstaculizar a realização das provas com animais (galinhas e porcos/javali) nos Jogos Germânicos realizados no mês de maio de 2019 no Município de Estrela. Afirma que pretende obter decisão favorável que determine a proibição definitiva, voltada para o futuro, em face do município demandado, de realização, promoção ou organização de eventos dessa natureza com provas aptas a praticar sofrimentos físicos e psicológicos em animais. Diz que a tutela antecipada requerida no feito não foi requerida em caráter antecedente e de acordo com o procedimento previsto no art. 303 do CPC. Relativamente ao mérito, sustenta ser inegável que a utilização de animais sencientes como galinhas, leitões e javalis em provas/jogos de captura como os realizados nos "Jogos Germânicos" de Estrela, provocam intenso sofrimento psicológico e físico aos animais. Sustenta, ainda, que não há qualquer impedimento para que quando o réu seja sucumbente em ação civil pública seja condenado em honorários advocatícios sucumbenciais. Requer o provimento do apelo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

VOTOS

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Adianto ser caso de parcial provimento do apelo.

Inicialmente, esclareço que o pedido liminar deferido em sede de tutela provisória não se deu em caráter antecedente, mas sim incidental, tendo natureza cautelar assecuratória baseada na urgência. Portanto, por ser deferida tutela provisória de urgência, cautelar e incidental, com fulcro no artigo no artigo 300 do Código de Processo Civil, torna-se inaplicável o disposto no artigo 304 do CPC. O artigo 304 é utilizado para estabilizar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente com base no artigo 303 do CPC, ou seja, a tutela requerida antes de formulado o pedido final. Assim, imperiosa a reforma da sentença que extinguiu o feito, por entender que a tutela do direito pleiteado se deu de maneira satisfativa, com fulcro no art. 304, §1º, do CPC.

Aplica-se, pois, no caso dos autos, a normativa prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, o qual dispõe que "se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito"

Elucidada a questão, passo ao exame do mérito da Ação Civil Pública.

Com a presente Ação Civil Pública, a autora visa obter a proibição definitiva, em face do Município de Estrela, de realização, promoção ou organização de provas em eventos como os "Jogos Germânicos", aptas a praticar sofrimentos físicos e psicológicos em animais sencientes, como galinhas, porcos e javalis.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A questão suscitada na lide envolve conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, §1º, inciso VII (dever/direito de proteção ao meio ambiente), e, de outro, o artigo 215, caput (direito de manifestação cultural), ambos da Constituição Federal. Ou seja, para que o Município de Estrela exerça plenamente o seu direito à manifestação cultural de seus colonizadores, é sacrificado o direito da fauna (galinhas, javalis e porcos) de não ser submetida à crueldade. Tratando-se de questão que envolve conflitos entre direitos fundamentais, utiliza-se a técnica da ponderação, evitando-se o sacrifício total e mantendo-se a proporcionalidade entre os polos da ação, uma vez que nenhum direito é absoluto.

O Supremo Tribunal Federal já realizou tal ponderação, harmonizando os preceitos constitucionais em caso envolvendo o conflito entre os supracitados direitos fundamentais, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, o ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. Nos termos do voto:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Entendo que as razões de decidir do presente caso são muito semelhantes às do julgado pelo STF, no tocante à prevalência do direito dos animais de não serem submetidos a tratamento cruel, em relação ao direito de uma determinada população de manifestar sua cultura através de atividades desportivas que utilizam animais.

Passando às particularidades do caso em apreço, a entidade autora juntou laudo e parecer técnico, os quais não foram impugnados pelo Município réu, que demonstram as consequências nocivas à saúde e ao bem-estar dos animais envolvidos nas atividades recreativas desenvolvidas durante os “Jogos Germânicos”.

A parte autora apresentou laudo técnico elaborado por Médico Veterinário Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e professor da disciplina de Bem-estar Animal na ULBRA-RS, o qual analisou especificamente o caso dos “Jogos Germânicos” de Estrela, com o objetivo de aferir os efeitos sobre os animais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

envolvidos nos jogos de apanhar galinha, porcos e javalis. O profissional elaborou considerações no sentido de que as espécies envolvidas nas atividades dos jogos (galinhas, porcos, javalis) são consideradas pela ciência como espécies sencientes, ou seja, são capazes de sentir sofrimentos físico e mental, pois possuem "*vida emocional e sofrem com o medo e a ansiedade, para além da dor física. Inclusive em 2012 a comunidade científica internacional reconheceu no Manifesto de Cambridge que os animais possuem consciência*" (fl. 62@).

O médico veterinário faz relevantes considerações acerca do efeito maléfico do estresse e do trauma causado aos referidos animais ao serem perseguidos e apanhados de maneira bruta pelos participantes dos jogos. Nos termos do parecer (fl. 63@):

Pois uma espécie animal, mesmo que doméstica, não consegue diferenciar e avaliar o grau de uma ameaça, assim, quando perseguida sente o estresse psicológico compatível com aquele de ser caçada por um predador. Saliente-se aqui que o evento é desnecessário, pois se trata de um "jogo", uma brincadeira, uma competição. Adicionalmente há o efeito da multidão ao redor, que com o provável barulho intenso só faz aumentar as condições ambientais negativas.

Os animais, além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico da atividade ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha. E no caso dessa competição o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

participante tem que correr carregando o animal e depois colocá-lo em uma gaiola, o que oferece riscos de quedas e acidentes.

Ainda, outro laudo técnico foi realizado por Médica Veterinária analisando a situação dos "Jogos Germânicos". A profissional assim apontou (fl. 66@):

Em virtude das atividades dos Jogos Germânicos que envolvem animais como recreação, gostaria de salientar que tal ação afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada. Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado "mecanismo de fuga".

(...)

No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteroides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.

(...)

Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

animais. Portanto, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.

A situação dos animais utilizados nas provas dos jogos se encaixa no conceito de "maus tratos" e "crueldade", segundo a Resolução nº 1236/2018, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, organismo técnico e responsável, a qual define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, no seguinte teor:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, **que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;**

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque **dor ou sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; (Grifou-se)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Além do mais, o inciso XXIV do artigo 5º da referida Resolução trata especificamente da situação de maus tratos de animais utilizados em eventos:

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

XXIV – submeter animal a **eventos**, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou **culturais** para os quais **não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento; (Grifou-se)

Consoante a legislação aplicável e as provas produzidas, restou demonstrado pela entidade autora que os animais submetidos a jogos que envolvam a captura destes, ficam expostos a estresse extremo, a possíveis traumas físicos e a sofrimento psicológico. A realização de competições com animais (galinhas, javalis e porcos) nos Jogos Germânicos (ou qualquer nome que se venha a dar), submete a fauna a crueldade e a maus tratos, devendo, por consequência, deixar de ocorrer em caráter definitivo.

Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 215, §7º, exige lei regulamentando o uso de animais em manifestações culturais, a fim de que seja garantido o bem-estar da fauna envolvida em tais atividades. No entanto, não há informação acerca de lei específica regendo o uso dos animais nos Jogos Germânicos, não sendo possível averiguar se o Município assegura a inexistência de maus tratos aos animais envolvidos. Ainda, o Município não manifestou interesse em demonstrar que as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

provas de "corridas das galinhas", "pegar a galinha" e "pegar o leitão/javali" ou "corrida do porco/javali" são registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Além do mais, a manifestação cultural que visa honrar a colonização alemã na cidade de Estrela não restou prejudicada pela ausência de animais nas provas. O fato de as provas/competições dos Jogos Germânicos ocorridos em 2019 não terem utilizado animais corrobora o fato de que existem outros meios de os competidores demonstrarem sua destreza e força. Conforme muito bem colocado pela Magistrada *a quo* no deferimento do pedido liminar (fls. 86-89@):

(...) verifico que há a necessidade de proteger o direito fundamental à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro Art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que não haverá prejuízos à manifestação cultural do Município no todo, ante a existência de outras modalidades de atividades competitivas previstas para o evento, as quais não necessitam do uso de animais.

Em documento acostado pela parte ré, esta comprova a ocorrência dos "Jogos Germânicos" em 2019 sem a utilização de qualquer animal, tendo ocorrido a substituição das perseguições de animais por outros jogos, sem o prejuízo da manifestação cultural como um todo (fls. 109-109@).

Não obstante a normalização de atividades com um viés de crueldade para com a fauna, a Ação Civil Pública em apreço permite uma evolução no tocante ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

entendimento do papel dos animais na sociedade. As decisões dos Tribunais Superiores vêm corroborando o entendimento de que os animais possuem direitos, dentre os quais o direito de não serem submetidos a crueldade e a práticas que utilizam do sofrimento dos mesmos para deleite e divertimento da população, sob o argumento de que tais práticas são exercidas há gerações, se tratando de manifestações culturais. Conforme histórico apresentado pelo Min. Relator Marco Aurélio, no julgamento da ADI 4983/CE, o tema tende a ser pesado em favor do direito dos animais de não serem submetidos a práticas cruéis:

O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnaram anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar “práticas que submetam os animais à crueldade”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República”.

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Não só o Supremo Tribunal Federal vem decidindo neste sentido, mas também esta Corte do Estado do Rio Grande do Sul tem dado prioridade ao direito da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

fauna em detrimento do direito de manifestação cultural, conforme vislumbra-se nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. FESTA DAS AZALEIAS. PEGA DO PORCO. 1. Preliminar de perda do objeto afastada. Embora já encerrada a Festa das Azaleias, permanece presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. 2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade. 3. **Resta comprovado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões na “Pega do Porco” é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que sentem emoções como angústia e pavor.** 4. Manutenção da decisão que determinou ao Município de Araricá que se abstinhasse de promover a prática da “Pega do Porco” na Festa das Azaleias. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082563149, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. FESTA DO LEITÃO. CAÇA AO LEITÃO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO CAUSADO AOS ANIMAIS. CRUELDADE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Crueldade contra os animais que participam da chamada "caça ao leitão", atividade introduzida nos últimos anos pelo município de nova Petrópolis durante a realização da festa do leitão - tradicional evento realizado anualmente no município - que é evidente e manifesta.

Ainda que não se tivesse - e se tem - laudos e pareceres de médicos veterinários nos autos acerca do sofrimento impungido aos animais, qualquer cidadão médio é capaz de aferi-lo, basta, com efeito, o mínimo de sensatez.

Muito embora não seja objetivo da atividade submeter os animaizinhos a sofrimento, não se tem dúvidas de que o simples ato de persegui-los, caçando-os a qualquer preço, impodo-lhes agonia e pavor, por si só se caracteriza como de uma crueldade imensa.

Crueldade esta que lhes é imposta pelo homem pelo mero prazer, pelo orgulho de ser "aquele que conseguiu apanhar o leitão antes de todos". Com isto, ocasionam ao pobre animal sofrimento gratuito - não apenas porque os agarram de qualquer forma, por qualquer parte do corpo (não raro pelas patas, pelas orelhas, pelo rabo, como se depreende das imagens das fotografias e vídeos), mas também porque lhes causam sofrimento psíquico, aguçando seu instinto de fuga, de sobrevivência. E tudo isto por mero prazer.

A submissão dos animais à tamanha crueldade fere não apenas a garantia constitucional de preservação do meio ambiente, mas à proteção dos animais, o seu direito de que não sejam submetidos à violência e à crueldade. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS, Primeira Câmara Cível,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego
Canibal, Julgado em: 27-04-2020) (Grifou-se)

Perante a exaustiva análise da questão, é imperioso o provimento do pedido inicial formulado na Ação Civil Pública, a fim de condenar o Município de Estrela a se abster de autorizar, realizar e promover eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais sencientes como porcos, javalis e galinhas na festividade "Jogos Germânicos", ou outro nome que se venha a dar ao evento.

No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios em benefício dos procuradores da parte autora, há de se ponderar que, mesmo que o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 não faça referência expressa a não condenação da parte requerida na Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de advogado, deve-se aplicar o princípio da simetria, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial reiterou o entendimento dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art.

18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1762012/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Sindicato ora agravante, contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando assegurar o livre acesso dos servidores às respectivas repartições públicas, durante o horário normal de expediente, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo, sem a imposição de compensação de horários,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

quando cumprida a jornada de trabalho. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que satisfeita a pretensão, no curso da demanda, e os demandados foram condenados ao pagamento da verba sucumbencial, porquanto, no entendimento do Juízo de 1º Grau, teriam dado causa ao ajuizamento da ação. Dessa decisão recorreram os réus, restando mantida, pelo Tribunal local, a sentença que os condenara ao pagamento da verba sucumbencial.

III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, confirmou a sentença, que condenara os réus em honorários de advogado, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato, ao fundamento de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

que "a melhor interpretação dos dispositivos legais incidentes (arts. 18 e 19 da LACP) deve ser sistemática e com percepção teleológica, não bastando limitação de incidência de ônus sucumbenciais somente quando comprovada má-fé da parte autora da ação". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a condenação da ANVISA ao pagamento dos honorários advocatícios.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1857574/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel.

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "**em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.** Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, **o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades**: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017;

REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)
(Grifou-se)

E neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE OBRAS NO PASSEIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

OBRIGAÇÃO NO CURSO DA LIDE. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. DEBATE PREJUDICADO. Cumprida a obrigação objeto da lide no curso da ação, refeito o passeio público, de forma integral e de acordo com a legislação, pelo atual proprietário do imóvel, resta prejudicado debate sobre a responsabilidade municipal na execução da obra. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESCABIMENTO. Em sede de ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido em favor do Ministério Público, em atenção ao princípio da simetria. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ART. 5º, I, LEI ESTADUAL 14.634/14. ISENÇÃO. Ajuizada a demanda já na vigência da Lei Estadual nº 14.634/14, os municípios estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais, a teor do art. 5º, I, da legislação referida. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NO QUE CONHECIDA PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083296475, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA JORNADA E DO MAU ATENDIMENTO AOS PACIENTES. FALTAS RECORRENTES, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS INIDÔNEOS. COMPROVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. 1. Preliminares de nulidade da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

prova e de cerceamento de defesa afastadas. Depoimento pessoal que configura prova em favor da parte adversa, pelo que sua ausência não importa em prejuízo à demandada. 2. Caderno probatório que ampara apenas em parte a versão trazida na inicial. Jornada de trabalho que poderia ser cumprida em horários alternativos, inexistindo prova cabal de inobservância pela ré. Alegado mau atendimento dos pacientes que não encontra amparo na prova testemunhal ou documental. 3. Documentos que demonstram, de forma inequívoca, que a ré viajou a lazer, em ao menos duas ocasiões, enquanto, supostamente, encontrava-se afastada do trabalho por justificativas médicas. Tentativa de acobertar e justificar as ausências que denota dolo em sua conduta. Percepção da remuneração integral, mesmo sem a devida contraprestação laboral, que importou no indevido enriquecimento da ré. 4. Manutenção da condenação ao ressarcimento do montante ilegalmente recebido, bem como da multa fixada na sentença. Demais sanções que merecem ser afastadas, por não guardarem relação ou proporcionalidade com os atos perpetrados pela servidora. 5. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento, em se tratando de ação civil pública, pelo princípio da simetria. Precedente do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082052770, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Haja vista a existência de consolidado entendimento, deixo de acolher o pedido de fixação de honorários de advogado para os procuradores da parte autora.

Por fim, em relação ao pedido de delimitação dos efeitos da sentença da Ação Civil Pública, deve-se considerar o disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública *“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”* (Redação dada pela Lei n. 9.494/97).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para, julgando procedente a ação civil pública, condenar o Município de Estrela a se abster de autorizar, realizar e promover eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais sencientes como porcos, javalis e galinhas na festividade “Jogos Germânicos”, ou outro nome que se venha a dar ao evento.

Deixo de condenar o Município ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais, por ser isento, e em honorários advocatícios porque incabíveis na espécie.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70084603760 (Nº CNJ: 0098735-63.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70084603760, Comarca de Estrela: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: